



**ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA VAP CONSTRUÇÕES LTDA, CONTRA O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS QUE DECLAROU A EMPRESA LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME VENCEDORA DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.12.21.1 E JULGAMENTO DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME.**

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela empresa licitante **VAP CONSTRUÇÕES LTDA** contra o julgamento da Comissão Permanente de Licitação que declarou a empresa **LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME** vencedora do certame.

O recurso apresentado pleiteia o que segue:

1. A revogação do ato administrativo que declarou a empresa recorrida como vencedora do certame por haver infringido ditames do Edital;
2. Declare a recorrente como vencedora do certame por ser a segunda colocada e haver cumprido os quesitos do Edital.

Em suas contrarrazões a empresa **LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME** informou que os fatos apontados pela empresa **VAP CONSTRUÇÕES LTDA** não correspondem com a verdade e que após análise da proposta apresentada pela recorrente, foi possível observar irregularidade na formulação da composição de itens na proposta e o descumprimento do item 4.2, 4.6a e 4.6b.

O Engenheiro Carlos Renato da Mota Bezerra – CREA/CE 11308-D após análise dos recursos em questão fez as seguintes considerações:

- 1) **LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME**: de fato a composição apresentada pela empresa para o serviço 68053 – FORNECIEMTNO/INSTALAÇÃO DE LONA PLÁSTICA PRETA, PARA IMPERMEABILIZAÇÃO, ESPESSURA 150 MICRAS-UND: M<sup>2</sup> apresenta cálculos incorretos, que acarretariam acréscimo no valor da proposta e consequente desclassificação da mesma. Os cálculos corretos seriam os apresentados no recurso. Portanto, entendo procedente o pleito no que concerne a este item específico; Com relação ao item 3.12 do recurso interposto que aponta para supostos equívocos nos valores apresentados de





mão de obra para as funções de NIVELADOR e TOPÓGRAFO, entendendo ser improcedente a alegação pois os valores apresentados na proposta da empresa, coincidem com os valores apresentados nas composições de preço unitário do projeto básico.

- 2) **VAP CONSTRUÇÕES LTDA:** A composição de preço apresentada para o serviço 68053- FORNECIMENTO/INSTALAÇÃO DE LONA PLÁSTICA PRETA, PARA IMPERMEABILIZAÇÃO, ESPESSURA 150 MICRAS- UND: M<sup>2</sup>, o mesmo alegado pela impetrante, como motivo de desclassificação da concorrente, também apresentou cálculo inconsistente, nos mesmos termos de seu recurso a saber, o cálculo dos encargos sociais.

É o relatório.

A Recorrente alegou ter a Recorrida cotado em composição de preços unitários do serviço relativo ao subitem 2.2.2 da planilha orçamentária preço inferior ao estabelecido como parâmetro pela tabela SINAPI adotada na elaboração do Projeto Básico. Afirma, ainda, ter a Recorrida adotado para o mesmo serviço um percentual de Encargos Sociais sobre o valor da mão de obra inferior ao mínimo legal.

No que se refere ao preço unitário da mão-de-obra, cabe trazer à baila que o art. 611 da lei 13.467/2017 prevê a possibilidade de que acordo e convenção coletiva de trabalho, bem como cabe mencionar o preconizado pelo artigo 7º inciso IV da Constituição Federal de 1988 na qual nenhum trabalhador deverá receber salário inferior ao mínimo estabelecido em lei. Portanto, não havendo a Recorrente invocado tais disposições, bem como, tendo esta comissão diligenciado no sentido de averiguar a aceitabilidade do preço unitário do insumo questionado pela Recorrente, e não encontrando divergência que enseje a invalidade da cotação apresentada, indefere o pleito da Recorrente baseada nesta alegação.

No que se refere ao percentual de encargos sociais, o Engenheiro Carlos Renato da Mota Bezerra – CREA/CE 11308-D constatou que os erros cometidos nas propostas apresentadas pelas empresas **LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME** e **VAP CONSTRUÇÕES LTDA**, são os mesmos, conforme parecer técnico em anexo.

A Administração deve respeitar os princípios balizadores, bem como ao princípio da vinculação ao edital, consagrado pelo art. 41 da Lei 8.666/93, que dispõe, in verbis:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.





Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). "

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital".

Contudo, a Lei de Licitações em seu parágrafo único do artigo 4º, exige formalidade no procedimento licitatório sem exagerar no formalismo das regras elencadas.



## PREFEITURA DE HORIZONTE



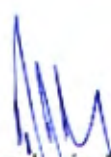
O fim buscado pela Lei, no que concerne ao aspecto formal foi muito bem lecionado por Marçal Justen Filho quando afirma que "o **formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa**". (grifamos)

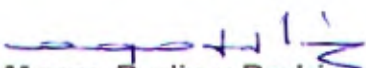
Ademais, o próprio Tribunal de Contas da União - TCU, em suas decisões, tem mencionado o princípio do formalismo moderado. (v. Acórdão 313/1999 – Segunda Câmara).

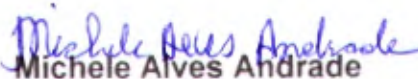
Portanto, os erros apontados na proposta apresentada pela empresa **LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME** são irrelevantes, haja vista serem pequenas alterações nas composições do projeto que não alterem o valor global da proposta.

Diante de todo o exposto, à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, esta Comissão decide **CONHECER** o recurso administrativo interposto pela empresa **VAP CONSTRUÇÕES LTDA** eis que tempestivo para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por não possuir respaldo jurídico nas suas alegações. Por esta razão, mantém-se a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação que declarou vencedora a empresa **LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME** haja vista os erros apresentados não prejudicarem o desenvolvimento das atividades.

Horizonte, 12 de abril de 2019.

  
Diego Luis Leandro Silva  
Presidente da CPL

  
Magno Rodiery Rodrigues Lima  
Membro da CPL

  
Michele Alves Andrade  
Membro da CPL





**PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**

**PARECER TÉCNICO**

Ref: EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.12.21.1.

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO DE CONCRETO E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE.**

Em atendimento a recurso administrativo com efeito suspensivo interposto pela empresa concorrente **VAP Construções Ltda.** Foi procedida a análise dos quesitos apontados como falhas na proposta da concorrente **LC Projetos e Construções Ltda. – ME**, a saber:

1 – Que a empresa **LC Projetos e Construções Ltda. – ME** apresentou composição de preço unitário para o serviço **68053 – FORNECIMENTO/INSTALAÇÃO DE LONA PLÁSTICA PRETA, PARA IMPERMEABILIZAÇÃO, ESPESSURA 150 MICRAS – UND: M<sup>2</sup>**, com o cálculo dos encargos sociais equivocados;

2 – Que na mesma proposta de preços, as composições auxiliares, constantes nas páginas 30/52 da referida proposta, apresentavam valores de mão de obra para as funções de **NIVELADOR** e **TOPÓGRAFO** abaixo dos valores estipulados na tabela SEINFRA.

Em virtude do acima exposto, foi procedida a análise minuciosa da proposta vencedora e constatou-se o seguinte:

1 – De fato, a composição apresentada pela empresa **LC Projetos e Construções Ltda. – ME** para o serviço **68053 – FORNECIMENTO/INSTALAÇÃO DE LONA PLÁSTICA PRETA, PARA IMPERMEABILIZAÇÃO, ESPESSURA 150 MICRAS – UND: M<sup>2</sup>** apresenta cálculos incorretos, que acarretariam acréscimo no valor da proposta e consequente desclassificação da mesma. Os cálculos corretos seriam os apresentados no recurso. Portanto, entendo procedente o pleito no que concerne a este item específico;

2 – Com relação ao item 3.12 do recurso interposto que aponta para supostos equívocos nos valores apresentados de mão de obra para as funções de **NIVELADOR** e **TOPÓGRAFO**, entendo ser improcedente a alegação pois os valores apresentados na proposta da empresa **LC Projetos e Construções Ltda. – ME**, coincidem com os valores apresentados nas composições de preço unitário do projeto básico, conforme reproduzido abaixo:

Figura 01 – Composições apresentas pela LC Projetos



12822 - MÃO DE OBRA DE OPERAÇÃO DO NÍVEL (H)					
MAO DE OBRA	FONTE	UNID	COEFICIENTE	UNITÁRIO	TOTAL
12382 NIVELADOR	SEINFRA	H	0,84912521	11,60	9,85
TOTAL MAO DE OBRA:					9,85
VALOR:					9,85

10775 - TEODOLITO (CHP) (H)					
TRANSPORTE	FONTE	UNID	COEFICIENTE	UNITÁRIO	TOTAL
12701 DE PRECISAÇÃO	SEINFRA	H	0,61202286	0,85	0,52
12702 JUROS	SEINFRA	H	0,50491886	0,85	0,43
12703 MANUTENÇÃO	SEINFRA	H	0,38251429	0,85	0,32
12836 MÃO DE OBRA DE OPERAÇÃO DO TEODOLITO	SEINFRA	H	0,84912521	10,53	8,94
TOTAL TRANSPORTE:					10,21
VALOR:					10,21

12836 - MÃO DE OBRA DE OPERAÇÃO DO TEODOLITO (H)					
MAO DE OBRA	FONTE	UNID	COEFICIENTE	UNITÁRIO	TOTAL
12445 TOPOGRAFO	SEINFRA	H	0,84912521	12,40	10,53
TOTAL MAO DE OBRA:					10,53
VALOR:					10,53

Figura 02 – Composições do projeto básico licitado

**C2872 - LOCAÇÃO DA OBRA COM AUXÍLIO TOPOGRÁFICO (ÁREA >5000 M2) - HA**

EQUIPAMENTOS (CHORARIO)		Unidade	Coefficiente	Preço	Total
10700	CAMINHONETE SAVERO (CHP)	H	2,0000	54,0428	108,0857
10758	NÍVEL (CHP)	H	4,0000	12,1862	48,7448
10775	TEODOLITO (CHP)	H	4,0000	13,8995	55,5978
Total:					212,4283
MAO DE OBRA					
10037	AJUDANTE	H	4,0000	5,6000	22,4000
12382	NIVELADOR	H	4,0000	11,6000	46,4000
12445	TOPOGRAFO	H	5,0000	12,4000	62,0000
Total:					130,8000
Total Simples:					343,23
Encargos Sociais:					211,26
Valor BDI:					0,00
Valor Geral:					554,49

Colhendo o ensejo, procedeu-se a análise da proposta de preços apresentada pela empresa **VAP Construções Ltda.**, onde foi constatado o seguinte:

A composição de preço apresentada para o serviço **68053 – FORNECIMENTO/INSTALAÇÃO DE LONA PLÁSTICA PRETA, PARA IMPERMEABILIZAÇÃO, ESPESSURA 150 MICRAS – UND: M²**, o mesmo alegado pela impetrante, como motivo de desclassificação da concorrente, também apresentou cálculo inconsistente, nos mesmos termos de seu recurso a saber, o cálculo dos encargos sociais, conforme apresentado abaixo:

*Handwritten mark*





Figura 03- Composição apresentada pela VAP Construções

5.1.2.2. 68053 - FORNECIMENTO/INSTALACAO LONA PLASTICA PRETA, PARA IMPERMEABILIZACAO, ESPESSURA 150 MICRAS. (M2)					
MATERIAL	FONTE	UND	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
00003777	LONA PLASTICA PRETA, E= 150 MICRA	M2	1,00000000	1,08	1,19
<b>TOTAL MATERIAL</b>					<b>1,19</b>
SERVICO	FONTE	UND	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
RR270	IMPERMEABILIZADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,20000000	11,35	2,28
<b>TOTAL SERVICO</b>					<b>2,28</b>
<b>VALOR SEM ENCARGOS</b>					<b>3,47</b>
<b>VALOR ENCARGOS (58,66%)</b>					<b>1,19</b>
<b>VALOR COM ENCARGOS</b>					<b>4,66</b>
<b>VALOR BDI (26,79%)</b>					<b>1,25</b>
<b>VALOR COM BDI</b>					<b>6,35</b>

2,02  
← 7,49

Quando os cálculos corretos seriam como se segue abaixo

ENCARGOS SOCIAIS		LS	BDI			
		88,66%	29,79%			
56053	FORNECIMENTO/INSTALACAO LONA PLASTICA PRETA, PARA IMPERMEABILIZACAO, ESPESSURA 150 MICRAS					
	<b>MATERIAL</b>	<b>FONTE</b>	<b>UND.</b>	<b>COEF.</b>	<b>C. UNIT.</b>	<b>TOTAL</b>
3777	LONA PLASTICA PRETA E= 150 MICRA	SINAPI	M²	1,10	1,08	1,19
	<b>MATERIAL</b>	<b>FONTE</b>	<b>UND.</b>	<b>COEF.</b>	<b>C. UNIT.</b>	<b>TOTAL</b>
12673	IMPERMEABILIZADOR	SINAPI	H	0,20	11,39	2,28
<b>TOTAL DO SERVIÇO</b>						<b>3,47</b>
<b>ENCARGOS SOCIAIS</b>						<b>2,02</b>
<b>TOTAL GERAL</b>						<b>5,49</b>
<b>VALOR COM BDI</b>						<b>7,13</b>

Pelo que resultaria, também em desclassificação da proposta e o certame fracassaria por desclassificação de todas as concorrentes.

Diante do exposto, encaminho este documento à Comissão Permanente de Licitação para que tome as medidas cabíveis com relação ao assunto.

Horizonte, 12 de abril de 2019.

Carlos Renato da Mota Bezerra  
CREA-CE – 11308-D



PREFEITURA DE  
HORIZONTE



DESPACHO

ILMO. SENHOR PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE-CE.

**TOMADA DE PREÇOS: 2018.12.21.1**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO DE CONCRETO E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE.


O Secretário de Infraestrutura, Urbanismo, Meio Ambiente e Agropecuária do Município de Horizonte-CE, Sr. Antônio Clodoaldo Batista Cruz, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos pelo artigo 109, da Lei Federal de nº 8.666/93 – delibera o julgamento do recurso administrativo referente à TOMADA DE PREÇOS 2018.12.21.1, interposto pela empresa **VAP CONSTRUÇÕES LTDA**, com as Contra Razões apresentadas pela empresa **LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, e resolve **RATIFICAR** a decisão proferida na ata da sessão de julgamento da CPL no dia 12 de abril de 2019, **NEGANDO TOTAL PROVIMENTO AO RECURSO**, por não possuir respaldo jurídico nas suas alegações. Por esta razão, mantém-se a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação que declarou vencedora a empresa **LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME** haja vista os erros apresentados não prejudicarem o desenvolvimento das atividades.

Ciência aos interessados.

Expedientes necessários.

Publique-se. Cumpra-se.

Horizonte, 12 de abril de 2019.

  
**Antônio Clodoaldo Batista Cruz**  
Secretário de Infraestrutura, Urbanismo,  
Meio Ambiente e Agropecuária





PREFEITURA DE  
HORIZONTE

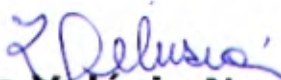


**CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO**  
**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVOS IMPETRADO**  
**PELA EMPRESA VAP CONSTRUÇÕES LTDA COM**  
**CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELA EMPRESA LC**  
**PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME.**

Certifico que foi publicado através de afixação no flanelógrafo desta Prefeitura (Quadro de Avisos e Publicações), RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVOS IMPETRADO PELA EMPRESA **VAP CONSTRUÇÕES LTDA** com CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELA EMPRESA **LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, referente à TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.12.21.1, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO DE CONCRETO E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE.

Afixado na data de 12 de abril de 2019, conforme estabelece a legislação em vigor.

**Horizonte/CE, 12 de abril de 2019.**

  
**Maria Velúcia Nogueira Lopes**  
**Secretária Municipal de Planejamento e Administração**